



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835971 - GO(2025/0013173-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DANTAS - SE001501
AGRAVADO : JOAO NETO DOS SANTOS
ADVOGADO : HUGO CÉSAR MOLENA - GO022839

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO NO CURSO DO PROCESSO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que manteve a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, mesmo após o reconhecimento da prescrição no curso do processo executivo.

2. O acórdão recorrido fundamentou a condenação em honorários na distinção entre a prescrição intercorrente clássica (ausência de bens) e a prescrição pela demora na citação (ausência de localização do devedor), imputando a esta última uma carga de desídia que atrairia o princípio da causalidade.

3. O recorrente alegou violação aos arts. 921, § 5º, e 85, §§ 8º e 10, do CPC, sustentando a isenção de ônus sucumbenciais em razão da prescrição (Lei 14.195/2021) ou a aplicação da causalidade em desfavor do devedor inadimplente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante do reconhecimento da prescrição no curso do processo executivo, após a vigência da Lei n. 14.195/2021, é cabível a condenação das partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

III. Razões de decidir

5. A Lei n. 14.195/2021 alterou o art. 921, § 5º, do CPC, estabelecendo que, em casos de prescrição reconhecida no curso do processo executivo, este deve ser extinto sem ônus para as partes.

6. A jurisprudência do STJ, alinhada ao entendimento da Corte Especial, determina que o marco temporal para aplicação das regras de sucumbência é a data da prolação da sentença ou do ato jurisdicional equivalente que extingue o processo.

7. No caso em análise, a sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu a execução foi proferida após a vigência da Lei n. 14.195/2021, sendo aplicável a regra de isenção de ônus prevista no art. 921, § 5º, do CPC.

8. A distinção entre a não localização do executado e a não localização de seus bens não é apta a diferenciar os regimes sucumbenciais de cada hipótese de prescrição, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo

9. Recurso provido para afastar a condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835971 - GO(2025/0013173-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DANTAS - SE001501**
AGRAVADO : **JOAO NETO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **HUGO CÉSAR MOLENA - GO022839**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO NO CURSO DO PROCESSO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que manteve a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, mesmo após o reconhecimento da prescrição no curso do processo executivo.

2. O acórdão recorrido fundamentou a condenação em honorários na distinção entre a prescrição intercorrente clássica (ausência de bens) e a prescrição pela demora na citação (ausência de localização do devedor), imputando a esta última uma carga de desídia que atrairia o princípio da causalidade.

3. O recorrente alegou violação aos arts. 921, § 5º, e 85, §§ 8º e 10, do CPC, sustentando a isenção de ônus sucumbenciais em razão da prescrição (Lei 14.195/2021) ou a aplicação da causalidade em desfavor do devedor inadimplente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante do reconhecimento da prescrição no curso do processo executivo, após a vigência da Lei n. 14.195/2021, é cabível a condenação das partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

III. Razões de decidir

5. A Lei n. 14.195/2021 alterou o art. 921, § 5º, do CPC, estabelecendo que, em casos de prescrição reconhecida no curso do processo executivo, este deve ser extinto sem ônus para as partes.

6. A jurisprudência do STJ, alinhada ao entendimento da Corte Especial, determina que o marco temporal para aplicação das regras de sucumbência é a data da prolação da sentença ou do ato jurisdicional equivalente que extingue o processo.

7. No caso em análise, a sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu a execução foi proferida após a vigência da Lei n. 14.195/2021, sendo aplicável a regra de isenção de ônus prevista no art. 921, § 5º, do CPC.

8. A distinção entre a não localização do executado e a não localização de seus bens não é apta a diferenciar os regimes sucumbenciais de cada hipótese de prescrição, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo

9. Recurso provido para afastar a condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

“EMENTA: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVALISTA INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA POSTERIORMENTE. CITAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO AVALISTA/DEVEDOR SOLIDÁRIO. ART. 204, § 1º, CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DA REGRA DISPOSTA NO ART. 71 DA LEI UNIFORME DE GENÈBRA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado o entendimento de que se aplica às cédulas de crédito rural, no que couber, a legislação cambial, nos termos do que dispõe o art. 60, do Decreto-Lei n. 167/67. 2. Nas ações de execução de cédula de produto rural aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n. 57.663/66 (Lei Uniforme de Genébra), inclusive no tocante ao prazo prescricional, que é de 03 (três) anos (art. 70), de modo que o Código

Civil é inaplicável no caso específico dos autos, razão pela qual não há que se falar que a regra de interrupção da prescrição extensiva aos devedores solidários, prevista no art. 204, § 1º, do C. Civil, incida na espécie. Precedentes do STJ. 3. A incidência do princípio da sucumbência que é a regra para fixação de honorários advocatícios não pune o credor por perseguir seu crédito, mas sim pela negligência na condução do processo, já que sua conduta desidiosa impediu a citação do devedor solidário antes do decurso do prazo prescricional. Assim, se a parte apelante sucumbiu e deu causa à extinção do processo, a manutenção de sua condenação pelos honorários sucumbenciais é medida que se impõe. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.” (e-STJ, fl. 656)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, às fls. 682 (e-STJ).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação do arts. 921, § 5º, e 85, §§ 8º e 10, do CPC, sustentando a isenção de ônus sucumbenciais em razão da prescrição (Lei 14.195/2021) ou a aplicação da causalidade em desfavor do devedor inadimplente.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 761).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

Cinge-se a controvérsia recursal a definir se, diante do reconhecimento da prescrição no curso do processo executivo (seja ela intercorrente estrita ou decorrente da demora na citação), após a vigência da Lei n. 14.195/2021, é cabível a condenação das partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

O acórdão recorrido, ao manter a condenação do recorrente em honorários advocatícios, dissentiu da atual jurisprudência desta Corte Superior e da literalidade da legislação processual vigente à época da prolação da sentença.

A Lei n. 14.195, de 26 de agosto de 2021, alterou significativamente a redação do artigo 921, § 5º, do Código de Processo Civil, que passou a dispor: *"O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes."*

Esta modificação legislativa inaugurou um novo regime para os ônus sucumbenciais nas hipóteses de extinção da execução por prescrição reconhecida no curso do processo. O legislador optou por afastar a incidência de honorários e custas nestes casos, prestigiando a lógica de que o exequente não obteve êxito na satisfação do crédito não necessariamente por negligência, mas muitas vezes por circunstâncias alheias à sua vontade (como a não localização

do devedor ou de bens), e o executado, por sua vez, embora beneficiado pela prescrição, permanece inadimplente.

O Tribunal de origem fundamentou a condenação em honorários na distinção entre a prescrição intercorrente clássica (ausência de bens) e a prescrição pela demora na citação (ausência de localização do devedor), imputando a esta última uma carga de desídia que atrairia o princípio da causalidade (e-STJ, fls. 661):

"Nesse diapasão, repiso que o art. 70, da Lei Uniforme de Genebra dispõe que o prazo prescricional para o título em questão é de 03 (três) anos, de modo que o dies a quo se dá com seu vencimento, que no caso ocorreu em 15.09.2015, tendo o apelando sido incluído no feito executivo em 23.08.2019 (mov. 52) e sua citação efetivada em 19.01.2021 (mov. 94), isto é, após o prazo trienal, resta evidente a ocorrência da prescrição no caso em voga, como reconhecido pela magistrada a quo. Igualmente, não merece reforma os honorários sucumbenciais arbitrados, porquanto se há vencedor e vencido, atrai-se o princípio da sucumbência inscrito no caput do art. 85 do CPC: "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor". Acrescente-se que, no caso, a incidência do princípio da sucumbência – que é a regra para fixação de honorários advocatícios – não pune o credor por perseguir seu crédito, mas sim pela negligência na condução do processo, já que sua conduta desidiosa impediu a citação do avalista antes do decurso do prazo prescricional. Nesse contexto, a pretensão da parte apelante de afastar sua condenação aos encargos sucumbenciais mostra-se totalmente infundada, uma vez que ela sucumbiu e deu causa à extinção do processo. Também não merece ser acolhido o pleito subsidiário de aplicação do artigo 921, §3º do Código de Processo Civil, mormente porque tal previsão só se aplica para as hipóteses de prescrição intercorrente, diverso, portanto, do presente caso."

Todavia, este entendimento encontra-se superado. O STJ, em recentíssimo julgamento (REsp n. 2.184.376/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 09/12/2025), firmou a orientação de que *"inexiste qualquer diferença entre, de um lado, a não localização do executado e, de outro, a não localização de seus bens, apta a diferenciar os regimes sucumbenciais de cada hipótese de prescrição"*.

Portanto, a regra de isenção de ônus prevista no art. 921, § 5º, do CPC aplica-se indistintamente às hipóteses de prescrição decretada no curso da execução, inclusive quando decorrente da demora na citação do executado, desde que não localizada a parte para o ato citatório em tempo hábil.

A jurisprudência desta Corte, alinhada ao entendimento da Corte Especial (EAREsp n. 1.255.986/PR), estabelece que o marco temporal para a aplicação das regras de sucumbência é a data da prolação da sentença (ou do ato jurisdicional equivalente que extingue o processo). É nesse momento que nasce o direito à percepção dos honorários.

No caso dos autos, a citação do recorrido ocorreu em 2021 e a sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu a execução foi proferida posteriormente, já sob a vigência da Lei n. 14.195/2021 (publicada em 26/08/2021).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Quando a sentença que extingue a execução em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente é prolatada após 26/8/2021 - data da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 5º, do CPC -, não cabe mais a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência. Precedentes.

2.1. Essa compreensão alinha-se ao entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EAREsp n. 1.255.986/PR (rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 6/5/2019), segundo o qual o marco temporal para a aplicação das regras sucumbenciais do novo diploma deve ser a data da prolação da sentença (ou do ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), que correspondem ao "nascidouro do direito à percepção dos honorários advocatícios".

3. Não há falar em decisão surpresa no tocante à adequação dos honorários advocatícios à literalidade do texto legal (art. 921, § 5º, do CPC), em decorrência do não provimento do recurso especial e reconhecimento da prescrição intercorrente. Conforme entendimento do STJ, "descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius" (AgInt no AREsp n. 1.215.746/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.163.183/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Assim, sendo a sentença posterior à alteração legislativa, impõe-se o afastamento da condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Ante o exposto, conheço do agravo para **dar provimento** ao recurso especial, afastando a condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.835.971 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0013173-4

Número de Origem:

511400493 51140049320218090036

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DANTAS - SE001501

AGRAVADO : JOAO NETO DOS SANTOS

ADVOGADO : HUGO CÉSAR MOLENA - GO022839

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026